



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNPJ. 08.357.600/0001-13

• Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro • CEP 59.940-000 • E:mail: pmlgomesrn@gmail.com •

GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº. 483, de 21 de setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
LUÍS GOMES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Luís Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e **EU** sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e LRF, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Luís Gomes para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I.** Das disposições relativas das receitas municipais;
- II.** Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III.** Da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV.** Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V.** Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI.** As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I.** Tributos próprios diretos;

II. Provenientes de atividades econômicas e de serviços;

III. Transferências constitucionais, legais e voluntárias;

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -**FUNDEB**, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º '**caput**', observando-se a legislação específica.

Art. 10º Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

I. Distribuição com merenda escolar;

II. Assistência a estudantes;

III. Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;

IV. Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V. Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. Estão contidas no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, as seguintes prioridades e ações e serem executadas no exercício de 2021.

I. Legislativo

- a) Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
- b) Reforma e Ampliação da Sede do Legislativo

II. Administração:

- a) Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) Manutenção de Execução de Sentenças Judiciais;
- c) Treinar, Aperfeiçoar e Capacitar Servidores Municipais;
- d) Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
- e) Manutenção das Atividades dos Serviços Financeiros;
- f) Manutenção dos Encargos com a Previdência;
- g) Manutenção do Plano de Segurança Pública;

III Assistência Social:

- a) Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;
- b) Manutenção do Piso Básico Variável -PBV;
- c) Proporcionar Assistência a Pessoas Carentes;
- d) Auxílio Funeral;
- e) Distribuição de Alimentos aos Desnutridos;
- h) Manutenção do Piso Básico Variável –Pro Jovem;
- g) Manutenção dos Programas Sociais;
- h) Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI
- i) Manutenção das Atividades da Assistência Social;
- j) Manutenção do Conselho de Assistência Social;
- m) Manutenção do Centro de Referência da Assistência Social;
- n) Manutenção do Centro de Convivência de Idosos;
- o) Manutenção das Atividades do IGD-SUS;

- p) Benefícios Eventuais;
- q) Manutenção da Casa da Família;
- r) Fundo a Fundo /FNAS – Outros Recursos
- s) Manutenção do Programa de Enxoval a gestantes;
- t) Manutenção do Programa FNAS/IGBF;
- u) Manutenção do Programa de Atenção Integral à Família;
- v) Manutenção das Atividades de Assistência Social.

IV. Previdência Social:

- a) Contribuição para o PASEP.

V. Saúde:

- a) Manutenção dos Serviços Essenciais a Secretaria de Saúde;
- b) Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- c) Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF;
- d) Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde;
- e) Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária;
- f) Manutenção do Programa de Saúde Bucal;
- i) Manutenção dos Programas de Epidemiologia e Controle de doenças;
- h) Treinar Pessoal da Saúde;
- j) Ampliação e Recuperação de Postos de Saúde;
- k) Ação de Combate a COVID-19;
- j) Aquisição de Veículo;
- l) Construção de Postos de Saúde;
- m) CER- Compensação de Especialidades Regionais;
- n) Manutenção do Programa PAB APS;
- o) Manutenção do NASF Núcleo de Apoio à Saúde da Família;
- p) Manutenção do Programa de Acesso e da Qualidade PMAQ;
- q) Manutenção do Programa Saúde na Escola;
- r) Manutenção da Farmácia Básica;
- s) Manutenção do Conselho Municipal de Saúde;

- t) Aquisição de Veículo Ambulância;
- u) Manutenção da Academia de Saúde;
- v) Aquisição de Unidade Móvel de Saúde;
- x) Fundo a Fundo/Saúde Outros Programas;
- w) Manutenção do Hospital Pequeno Porte - HPP
- y) Manutenção despesas com saúde – Recursos FUS
- z) Teto Municipal Média e Alta Complexidade MAC

VI. Educação:

- a) Ampliação de Unidades Escolares;
- b) Manutenção da Secretaria Municipal da Educação;
- c) Construção de Creche;
- d) Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental;
- e) Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos;
- f) Manutenção dos Programas PNATE, PNAC e Outros;
- g) Manutenção do FUNDEB 60%;
- h) Manutenção do FUNDEB 40%;
- i) Distribuição de Merenda Escolar - Fundamental;
- j) Manutenção de Creches;
- l) Manutenção Educação Infantil;
- m) Construção e Recuperação de Unidades Escolares;
- n) Participação nas Atividades do Ensino Superior;
- o) Manutenção do Transporte Escolar - Fundamental;
- p) Reciclagem de Professores;
- q) Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar.
- r) Manutenção do Programa Salário Educação;
- s) Contribuições com Encargos Sociais;
- t) Manutenção do Conselho Municipal de Educação;
- u) Distribuição Merenda Escolar – Pré Escola;

- v) Distribuição Merenda Escolar – Creche;
- x) Distribuição Merenda Escolar – EJA;
- y) Distribuição de Kit Escolar;
- z) Programa Dinheiro Direto na Escola.

VII. Cultura:

- a) Manutenção das atividades Artísticas e Culturais;
- b) Festividades e Promoções Sociais;
- c) Manutenção da Biblioteca Pública Municipal
- d) Realização de Eventos Culturais

VIII. Urbanismo:

- a) Manutenção da Secretaria de Obras;
- b) Manutenção dos Serviços de Jardinamento e Urbanização;
- c) Manutenção das Vias Urbanas;
- d) Manutenção da Limpeza Pública;
- e) Manutenção da Iluminação Pública;
- f) Drenagem e Pavimentação em Ruas e Avenidas;
- g) Construção e Reforma de Praças Públicas;
- h) Construção Banheiro Público;.
- i) Ampliação do Cemitério Público desta cidade;
- j) Construção de Mata Burro;

IX. Habitação:

- a) Construção de casas populares para pessoas de baixa renda;
- b) Recuperação de casas populares.

X. Saneamento:

- a) Manutenção do Saneamento Básico;
- b) Construção de Cisternas;
- c) Construção de privadas como fossas sépticas em comunidades carentes;

- d) Construção de Esgotos.
- e) Construção do Abastecimento D'água na Sede e Zona Rural

XI. Gestão Ambiental:

- a) Construção de Açudes;
- b) Construção de Barragens.
- d) Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente.

XII. Agricultura:

- a) Manutenção dos Serviços de Abastecimento;
- b) Assistência a Agricultores e Meeiros;
- c) Construção e Reforma de Matadouro Público;
- d) Manutenção da Secretaria de Agricultura;
- e) Construção e Reforma Mercado Público.
- e) Termo de Adesão Garantia Safra

XIII. Comunicações:

- a) Manutenção do sistema Captação de Sinais de TV.

XIV. Energia:

- a) Expansão do sistema de eletrificação Urbana e Rural.

XV. Transporte:

- a) Manutenção e Conservação de Estradas;
- b) Construção de Passagem Molhada.

XVI – Esporte e Lazer

- a) Construção e Ampliação de Campos de Futebol;
- b) Apoio a Eventos Esportivos e de Lazer;.
- c) Construção e Ampliação de Quadra Poliesportiva;
- d) Manutenção das Atividades Esportivas
- e) Realização de Eventos e Campeonatos Esportivos

f) Manutenção do Programa Segundo Tempo

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2021, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O Município não poderá programar no orçamento nem dispende no exercício de 2021, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem a terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. Até 6% (Seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II. Até 54% (Cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

- I. Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26º Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28. Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29. Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I. As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II. As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III. Os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV. Os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, demonstrativos a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31. Quadrimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. O projeto de lei orçamentária do Município de Luís Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I. O Princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II. O Princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativas ao orçamento.

III. A limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:

- a). redução de empenhos relativos a horas extras;
- b). redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- c). redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- d). redução de despesas de consumo.

IV. As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

V. As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VI. A forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2021 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. A Prefeita baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 7º. A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e

estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da Lei 4.320, de 1964.

Art. 33. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I. Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II. Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III. Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2021:

I. atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II. aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I. Respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente, respeitando a ordem cronológica da resolução 32/2016 e constar

nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38. Fica a cargo da coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39. São partes integrantes desta Lei, os anexos de Riscos Fiscais.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 21 de setembro de 2020.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL